



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.841 - MG (2017/0098872-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : WILLIAN ANSELMO PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MOTIVADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADEQUAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, provada a materialidade do delito e havendo indícios de autoria, a prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de garantir a ordem pública, em vista da quantidade e diversidade da droga apreendida (7g de maconha, 17 pinos de cocaína e outros 412g de cocaína acondicionadas em 223 pinos), além de objetos comumente utilizados no comércio de entorpecentes (rádios comunicadores), em contexto que sugere, ao menos inicialmente, dedicação acentuada e reiterada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A quantidade e a variedade da droga apreendida, aliadas às demais circunstâncias do flagrante, podem justificar a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, quando demonstrarem a intimidade do autuado com a narcotraficância e, portanto, o risco de reiteração criminosa.

4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.841 - MG (2017/0098872-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WILLIAN ANSELMO PEREIRA DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WILLIAN ANSELMO PEREIRA DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem na impetração originária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 84):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM MEDIDA CONSTRITIVA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - GRAVIDADE CONCRETA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta ao paciente acusado da prática de tráfico de drogas, delito gravíssimo e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afetas ao caso, estando a constrição cautelar devidamente fundamentada pelo juízo a quo.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 14/1/2017, convertida a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, à luz dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito, bem como meras conjecturas sobre suposto risco à ordem pública não servem de fundamento para a manutenção da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca, ainda, o fato de o recorrente ser primário e a possibilidade/necessidade de aplicação, *in casu*, de medidas cautelares menos gravosas que a prisão.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 111/113), dispensadas as informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 121/125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.841 - MG (2017/0098872-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Discute-se, nos autos, a legalidade da prisão decretada em desfavor do ora recorrente, preso em flagrante e acusado de tráfico de drogas.

Quanto à prisão preventiva, importante registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, ao confirmar o *decisum* que converteu o flagrante em preventiva, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (e-STJ fls. 86/90):

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14 de fevereiro de 2017, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Em sede de audiência de custódia realizada no dia seguinte da autuação, o Magistrado da primeira instância, Dr. Luís Fernando Nigro Corrêa converteu a prisão em segregação preventiva (fls. 15 v/17).

Analizando os documentos juntados neste remédio constitucional, constata-se a existência de elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, diante da quantidade de entorpecentes apreendidos.

No que diz respeito á decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva de Michael (fls. 16 v/17), tem-se que esta foi suficientemente fundamentada, sem afrontar o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional ou infraconstitucional, entendendo o Magistrado ser imperiosa a segregação do paciente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do art. 312, do CPP, diante da gravidade do delito perpetrado e ainda pelo risco concreto à sociedade.

Transcrevo, a seguir, trecho da supracitada decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que a guarnição policial, em patrulhamento pela Vila Alpes, deparou-se com indivíduos comercializando entorpecentes, entregando as drogas para as pessoas que passavam em seus veículos e retornavam para uma residência, posteriormente identificada como sendo alugada pela autuado, para buscas mais drogas. Dirigindo-se então para a residência, foram localizados a quantia de R\$ 210.00 (...), 7g de substância semelhante a maconha. 17 pinos de substância semelhante a cocaína. dois rádios comunicadores e três liqüidificadores pluçados na tomada que estavam sendo utilizados no preparo de drogas. Ademais, policiais teriam visualizado quando o autuado dispensou pela janela uma bolsa que continha 412g de substância semelhante a cocaína acondicionadas em 223 pinos plásticos, posteriormente arrecadada pelos policiais, quantidade de drogas que revela a gravidade concreta do delito. Salienta-se que em sede policial o autuado assumiu ter adquirido vários pinos de cocaína e que desenvolvia a traficância no local, o que sedimenta o fumus commissi delicti. {...}." {grifo nosso)

Destarte, resta claro que há indícios suficientes em desfavor do paciente relacionado ao delito que lhe é imputado, não sendo a estreita via do habeas corpus adequada á valoração aprofundada da força probante dos dados coligidos na persecução penal (negativa de autoria), como almejado pela impetrante.

Não se mostra, assim, exacerbada a conclusão de que, solto, encontrará estímulos para reiterar a prática delitiva, devendo ser contido, para preservar a tranqüilidade social.

Registre-se, ainda, que o crime imputado ao paciente tem ameaçado a segurança pública e a integridade física e psíquica da população, sendo imprescindível que o Poder judiciário adote uma postura cautelosa quanto a decidir pela liberdade de agentes que supostamente estejam envolvidos nessa modalidade de delito que cresce assustadoramente e que, inclusive abre portas para a execução de outras condutas criminosas.

Diante de tais subsídios apontam-se, por ora., a inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão, bem como, a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública ameaçada pelos agentes do tráfico de drogas.

(...).

Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312, do CPP que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como pela ameaça à ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva, quando presentes os fundamentos legais da medida. Isso porque o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente.

(...).

Resta cediço que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis (tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não constitui óbice, por si só, à imposição da segregação cautelar, principalmente diante dos indícios de autoria por crime de cunho hediondo.

Ressalto que em 04/07/2011 entrou em vigor a Lei 12403/11, que alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Contudo, a segregação provisória mantida em primeira instância atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Assim, não há que se falar em qualquer constrangimento sofrido pelo paciente sanável por este writ.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos supra delineados.

Vê-se que, em relação aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, provada a materialidade do delito e havendo indícios de autoria, a prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de garantir a ordem pública, em vista da quantidade e diversidade da droga apreendida (7g de maconha, 17 pinos de cocaína e outros 412g de cocaína acondicionadas em 223 pinos plásticos), além de objetos comumente utilizados no comércio de entorpecentes (rádios comunicadores), em contexto que sugere, ao menos inicialmente, dedicação acentuada e reiterada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

A quantidade e a variedade da droga apreendida, aliadas às demais circunstâncias do flagrante, podem justificar a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, quando demonstrarem a intimidade do autuado com a narcotraficância e, portanto, o risco de reiteração criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 11 papелotes de maconha, 31 microtubos de cocaína e 39 pedras de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 361.530/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (4 tabletes grandes de maconha, 40 pinos de cocaína, além de uma balança de precisão e 460 pinos plásticos vazios para acondicionar cocaína).

Habeas corpus não conhecido. (HC 359.118/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de 53.3g de maconha e 5,5g de cocaína, bem como as circunstâncias em que ocorrido o flagrante, asseverando a magistrada de piso que a paciente assumiu a venda de drogas em razão da prisão de seu marido, também pelo cometimento do tráfico de entorpecentes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 74.261/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NÃO INOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

2. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na decretação de custódia preventiva fundamentada na gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrente em suposta articulação de esquema de tráfico de drogas internacional.

3. O acusado estava transportando 704,5 kg (setecentos e quatro quilos e quinhentos gramas) de maconha coletados em Pedro Juan Caballero/PY os quais seriam entregues em Campo Grande/MS e que inclusive foram apreendidos em operação de fiscalização na rodovia MS 166.

[...].

6. Há risco de reiteração delitiva, porquanto não se entrega vultosa quantidade de drogas a um iniciante do tráfico, justificando assim a prisão preventiva.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 63.319/SP, Relator Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido. (HC 360.803/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0098872-1

RHC 83.841 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000116256201710 0000128102201711 0000244870201716 0024170164404
01424260820178130000 10000170142426000 10000170142426001
1424260820178130000 2017000214875

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN ANSELMO PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.